

selecção para concurso de tesoureiro de 2.ª classe, a que se refere o artigo 73.º da Lei Orgânica da Direcção-Geral das Alfândegas, sejam os seguintes:

CAPÍTULO I

Natureza e condições de aplicação dos métodos de selecção

1 — O concurso de provimento de tesoureiros de 2.ª classe recorrerá aos seguintes métodos de selecção:

Avaliação curricular;
Prova de conhecimentos teóricos;
Entrevista.

2 — A avaliação curricular ordenará os concorrentes de acordo com a seguinte ordem de preferência:

- 2.1 — Maior habilitação;
- 2.2 — Maior experiência profissional e exercício de funções com interesse para o lugar de tesoureiro;
- 2.3 — Categoria mais elevada;
- 2.4 — Maior antiguidade na função pública.

3 — A avaliação curricular poderá eliminar os concorrentes acerca dos quais se verifique não possuírem as condições e qualificações mínimas exigidas para o desempenho do cargo.

4 — A prova de conhecimento constará de uma prova escrita com a duração de 90 minutos sobre as matérias constantes do programa inserto no capítulo II.

4.1 — A prova referida no n.º 2 será sorteada por um dos concorrentes de entre 3 elaboradas pelos membros do júri;

4.2 — A prova será classificada de 0 a 20 valores;

4.3 — A prova escrita é eliminatória para os concorrentes que não obtiverem a nota de 10 valores.

5 — A entrevista destina-se a confirmar e apurar as qualificações e competência dos candidatos para o lugar e poderá alterar a classificação da prova escrita, ou mesmo levar à eliminação do candidato.

CAPÍTULO II

Programa das provas

6 — De âmbito geral, legislação:

6.1 — Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930; Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936; Decreto-Lei n.º 56/79, de 29 de Março; Decreto-Lei n.º 478/80, de 15 de Outubro; Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro; Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941; Decreto n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965; Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho, e Decreto-Lei n.º 453/82, de 17 de Novembro;

6.2 — Orçamento Geral do Estado:

Noções gerais;
Princípios e regras;
Dotações orçamentais;
Regime duodecimal e sua isenção;
Cabimentos;
Fundos permanentes;
Reposições e anulações;

6.3 — Orçamentos privativos:

Noções gerais;

6.4 — Conta geral do Estado:

Noção geral;

6.5 — Contas correntes:

Duodécimos;
Regime de despesas de anos anteriores;

6.6 — Despesas correntes:

Noções gerais;
Ajudas de custo e transportes;

6.7 — Guias de receita:

Reposições e anulações;
Reembolso e restituição;

6.8 — Conta de gerência:

Noções gerais.

7 — De âmbito específico das alfândegas:

7.1 — Conhecimento das principais fórmulas de despacho de mercadorias;

7.2 — Noções de escrituração das receitas aduaneiras;

7.3 — Garantias: depósitos, fianças e termos de responsabilidade;

7.4 — Escrita privativa dos tesoureiros;

7.5 — Conferência dos tesoureiros, balanços e responsabilidade dos tesoureiros;

7.6 — Transferências de fundos;

7.7 — Recebimentos: cheques e letras.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa.

Assinada em 6 de Maio de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Portaria n.º 592/83

de 20 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Reforma Administrativa, que a natureza, métodos de selecção e programa de provas para o preenchimento de vagas de primeiro-verificador, a que se refere o artigo 139.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho, sejam os seguintes:

CAPÍTULO I

Natureza e métodos de selecção

1 — As provas de selecção constarão de uma prova escrita e de uma prova oral sobre as matérias constantes da Portaria n.º 253/83, de 5 de Março, e do

que consta do programa referido no capítulo II da presente portaria.

2 — Independentemente dessas provas, deverão os concorrentes apresentar trabalho escrito e individual, sujeito a discussão na prova oral.

3 — As provas referidas no n.º 1 serão apreciadas por um júri, que atribuirá uma classificação entre 0 e 20 valores, a qual representará a média aritmética dos valores atribuídos.

4 — Será eliminado o concorrente que na prova escrita ou no conjunto de ambas obtiver classificação inferior a 10 valores.

CAPÍTULO II

Programas de provas

A

1 — As despesas e as receitas públicas. O orçamento e a classificação económica das despesas.

2 — A contabilidade nacional do sector público.

3 — A dívida pública: crescimento e limites do endividamento.

4 — Os impostos: conceito, fases e classificações. Os impostos e a conjuntura económica.

5 — A política financeira através de estratégias orçamentais; as políticas de estabilização; as políticas anti-inflacionistas; as políticas de desenvolvimento.

B

1 — O regime aduaneiro de importação com redução ou isenção de direitos.

2 — Benefícios fiscais: política de concessão de benefícios fiscais a cargo da administração aduaneira; objectivos económicos, fiscais e sociais a atingir com as políticas de concessão de benefícios fiscais.

3 — Diligências fiscais: buscas e varejos.

4 — Venda de mercadorias em hasta pública. Organização dos respectivos processos.

5 — Cobrança coerciva de direitos e de outras imposições em dívida às alfândegas. Execuções fiscais.

6 — Linhas gerais caracterizadoras do Acordo Portugal-CEE e EFTA.

7 — A problemática das origens nos âmbitos preferenciais.

C

1 — O Conselho de Cooperação Aduaneira: sua origem, orgânica e actividades.

2 — A Convenção sobre a Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias nas Pautas Aduaneiras; origens da nomenclatura de Bruxelas; vantagens e objectivos da adopção de uma nomenclatura comum nas pautas aduaneiras.

3 — Características da nomenclatura aduaneira de Bruxelas: estrutura geral; secções, capítulos e posições; critérios seguidos na sua ordenação; subposições e tributação.

4 — Notas explicativas da nomenclatura de Bruxelas e o âmbito da sua aplicação. Índice da nomenclatura de Bruxelas e das suas notas explicativas.

5 — Pareceres de classificação pautal emitidos pelo Conselho de Cooperação Aduaneira.

6 — Pauta dos direitos de importação. Classificação das mercadorias; princípios de hermenêutica pautal

contidos na Pauta; alcance das notas às secções e aos capítulos; índice remissivo.

7 — Provas de origem das mercadorias.

8 — Taxas, sobretaxas e outras imposições que, além dos direitos aduaneiros, oneram as mercadorias importadas; taxas de efeito equivalente a direitos aduaneiros.

9 — Litígios aduaneiros: processos de os resolver. Contencioso técnico; casos que determinam processos técnicos; consultas prévias. Tribunais técnicos aduaneiros: sua constituição, competência e funcionamento; a aplicação da doutrina estabelecida pelos seus acórdãos.

10 — O sistema harmonizado de designação e codificação das mercadorias; contexto em que se suscita a sua necessidade: diversidade das nomenclaturas existentes. O sistema harmonizado e as suas relações com a nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira e a classificação tipo para o comércio internacional — Revisão 2 (CTCI — Rev. 2).

D

(A legislação aduaneira comunitária)

1 — O território aduaneiro da CEE.

2 — Condução de mercadorias para as alfândegas e o depósito provisório.

3 — Os entrepostos aduaneiros.

4 — As zonas francas.

5 — A Pauta Aduaneira Comum:

- 1) A nomenclatura;
- 2) As funções económicas da PEC;
- 3) Os instrumentos reguladores de carácter complementar;
- 4) As notas explicativas;
- 5) Pareceres sobre classificação pautal;
- 6) A nomenclatura estatística;
- 7) Destino particular das mercadorias.

6 — A livre prática.

7 — Os direitos aduaneiros. Harmonização das regras jurídicas:

- 1) Dívida aduaneira;
- 2) Prorrogação do pagamento dos direitos de importação ou dos direitos de exportação;
- 3) Assistência mútua em matéria de cobrança de créditos;
- 4) Modalidades práticas necessárias à aplicação de certas disposições;
- 5) Cobrança *a posteriori* dos direitos de importação ou dos direitos de exportação que não tenham sido exigidos ao devedor;
- 6) Reembolso ou dispensa do pagamento dos direitos de importação ou de exportação.

8 — Os regimes do aperfeiçoamento activo e do aperfeiçoamento passivo.

9 — O regime de retorno das mercadorias.

10 — Franquias:

- 1) Mercadorias importadas em regime de livre prática por ocasião de catástrofes;
- 2) Regime pautal aplicável às mercadorias contidas nas bagagens pessoais dos viajantes;
- 3) Importação, com franquias, de pequenas remessas sem carácter comercial na Comunidade;

- 4) Importação, com franquia, de pequenas remessas sem carácter comercial provenientes de terceiros países;
- 5) Importação, com franquia, de objectos destinados a pessoas física ou mentalmente diminuídas;
- 6) Importação, com franquia, de objectos de carácter educativo, científico ou cultural.

11 — Mercadorias importadas para ensaio.

12 — O valor aduaneiro das mercadorias: Acordo Relativo à Aplicação do Artigo VII do GATT; Protocolo ao Acordo Relativo à Aplicação do Artigo VII do GATT.

13 — Origens das mercadorias: definição da noção de origem; o certificado de origem e as regras de emissão.

14 — A livre circulação de mercadorias; o trânsito comunitário.

E

Discussão de problemas atinentes ao direito aduaneiro.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa.

Assinada em 5 de Maio de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

~~~~~

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 593/83

de 20 de Maio

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Letras da Universidade do Porto;

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 173/80, de 29 de Maio, 263/80 e 264/80, de 7 de Agosto;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, aprovar o seguinte:

### 1.º

#### (Criação)

A Universidade do Porto, através da Faculdade de Letras, concede o grau de mestre em:

- a) História Moderna;
- b) História Medieval.

### 2.º

#### (Organização dos cursos)

Os cursos especializados conducentes aos mestrados enumerados no n.º 1.º, adiante simplesmente designados por «cursos», organizam-se pelo sistema de unidades de crédito.

### 3.º

#### (Estrutura curricular)

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, constam nos anexos I e II da presente portaria.

### 4.º

#### (Precedências)

A tabela e regime de precedências serão fixados pelo conselho científico.

### 5.º

#### (Habilitação de acesso)

1 — São admitidos à candidatura à matrícula em cada um dos cursos os titulares das licenciaturas descritas nos anexos I e II ou habilitações legalmente equivalentes, com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora na licenciatura referida no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

3 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados e nos termos do n.º 4 do n.º 7.º, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula no curso os titulares de outra licenciatura pelas universidades portuguesas, ou habilitação equivalente, cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base.

### 6.º

#### («Numerus clausus»)

1 — O *numerus clausus* do curso será fixado anualmente por despacho do Ministro da Educação, sob proposta da Universidade.

2 — Uma percentagem do *numerus clausus*, a fixar igualmente no despacho a que se refere o número anterior, será reservada a docentes de estabelecimentos de ensino superior.

3 — Poderá igualmente ser fixado no mesmo despacho um número mínimo de inscrições indispensável ao funcionamento do curso.

4 — Cada proposta do *numerus clausus* deverá ser acompanhada de um relatório comprovativo de estarem satisfeitas as condições referidas no n.º 11.º

### 7.º

#### (Critérios de selecção)

1 — Os candidatos à matrícula no curso serão seleccionados pelo conselho científico, tendo em consideração os seguintes critérios:

- a) Classificação da licenciatura a que se refere o n.º 5.º, ou de outros graus já obtidos pelos candidatos;
- b) *Curriculum* académico, científico e técnico;
- d) Experiência docente.